



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 729/2022

### EDITAL Nº. 229/2022– CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para análise e resposta a impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JOACIR MONZON POUHEY, através do Processo Administrativo Virtual nº 57.242/2022, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO** “[...]2. **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**. 2.1 — **DA ENTREGA PESSOAL DOS ENVELOPES**. O peticionante, regularmente inscrito na junta comercial, como Leiloeiro deste respeitável Estado, analisou a integralidade das condições dispostas no Edital nº 229/2022 do município de Canoas. Após a leitura exaustiva de tais condições, verificou a presença de condições restritivas, no intuito de reduzir o número de licitantes que podem competir, por questões estritamente logísticas. Tal restrição refere-se as exigências feitas pela comissão de licitação, quanto: ao exercício do livre direito de petição (impugnação administrativa), bem como da entrega dos envelopes contendo a documentação, visto que ambas só podem ser realizadas de forma presencial, ou via procurador com poderes específicos. 1.2. O CHAMAMENTO PÚBLICO será realizado pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), que receberá os envelopes contendo os documentos para credenciamento até as **10 horas** do dia **18 de agosto de 2022**, na Sala de Licitações, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, sala 405, Centro, Canoas / RS. Após o horário acima indicado, dar-se-á por encerrado o ato de recebimento dos envelopes. No mesmo dia e local, será dado início à abertura dos envelopes.

1.3. As informações, dúvidas e esclarecimentos a respeito do Chamamento Público poderão ser obtidas junto à CPL, no endereço supra ou por telefone / fax (51) 3425-7631, Ramal 4893. 1.4. Cópias do presente Edital e de seus Anexos poderão ser obtidas através do site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). 1.5. As informações a respeito do cadastramento junto ao Município de Canoas poderão ser obtidas na SMPG/DLC, no endereço supracitado ou pelo telefone (51) 3425-7631, Ramal 4866. 1.6. Pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, caso interpostos, deverão ser apresentados por escrito, junto à Central de Atendimento ao Cidadão do Município (CAC), localizada na Rua Ipiranga, 120, térreo, Centro, Canoas (RS), das 9 às 17 horas, e dirigidos à CPL, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 41 §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis e §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da licitação. Não serão aceitos se remetidos via fax, correio ou e-mail e, ainda, se fora do sobredito prazo. 1.7. Recursos, caso interpostos, deverão ser apresentados por escrito, junto à Central de Atendimento ao Cidadão do Município, localizada na Rua Ipiranga, 120, térreo, Centro, Canoas (RS) das 8 às 18 horas e dirigidos à CPL. Não serão aceitos se remetidos via fax, correio ou e-mail. A condição disposta acima é visivelmente ilegal, em contradição ao Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais normativas



aplicáveis. O judiciário Paranaense (TJ/PR), no Recurso - 0000579-58.2022.8.16.0000, já emanou decisão praticamente idêntica ao caso em tela, deferindo o pleito para suspensão do certame:

*(...) "A irresignação do agravante reside na ausência de recebimento de seus envelopes encaminhados por correio pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Foz do Jordão, responsável pelo credenciamento de leiloeiros atinente ao Edital nº 02/2021 H, FJ (mov. 1.5 dos autos de origem). (...) Isso porque, parece representar óbice à ampla concorrência, estabelecendo injustificadamente a entrega pessoal do envelope no endereço indicado, restringindo-se quaisquer outros meios usualmente utilizados. "(1..) "3. Do exposto, defiro o pedido de tutela recursal para a suspensão do Chamamento Público de Edital nº 02/2021"*

A restrição indevida do amplo caráter competitivo do certame é posição já consolidada pelas Cortes de Contas, nos seguintes termos:

*TCE/PR - Acórdão nº 1317/2019: "Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. A exigência comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, S 1º, I. :da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor. "*

*TCU - Acórdão 2079/2005 — 1ª Câmara — "9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; "*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, resfriem ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*TCU — Decisão 369/1999 — Plenário — "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, S 1º inciso I, da Lei nº 8.666/93; "*

*TCU- Acórdão 1580/2005 — 1ª Câmara — "Observe o S Io, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a*



*inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. "*

*Sempre será reprovável a adoção de procedimentos que, mesmo estando em conformidade com o edital (previstos), desvirtuam a finalidade dos atos da administração pública, que é sempre voltada sempre ao atendimento do interesse público (coletivo); mesmo porque inexistente legislação que vede a apresentação dos documentos pela via postal. Deste modo, pelas breves razões, requer-se a retificação dos critérios restritivos ora atacados. 3. DOS PEDIDOS. Com base nas razões apresentadas. Requer: a) Seja deferida a presente impugnação do Edital. b) Requer seja suspensa esta licitação a fim de adequar as incoerências supracitadas. c) Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação. Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento[...]". O processo com a Impugnação, na sua íntegra, será acostado aos autos processuais de origem e, terá vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo relativo às cláusulas do edital, aportado na sobredita impugnação, a mesma será respondida por essa Comissão Permanente de Licitações: "[...] Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que o processo de impugnação apresentado foi tempestivo, recebido e analisado. Seguiu o rito legal previsto na Lei nº. 8.666/93. A Administração Pública, deve primar pela garantia de direitos igualitários às partes, ou seja, manter o princípio de isonomia no tratamento dispensado aos interessados. Quando os interessados se dispõem a participar de um Chamamento Público para Credenciamento, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir essas exigências preestabelecidas para o credenciamento, através do edital. Pelo princípio da vinculação, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, garantindo, com segurança aos interessados que nenhum critério será modificado. O interessado em celebrar um Termo de Credenciamento com a Administração, qual seja, fornecer / executar o objeto, tem no ato convocatório os princípios e ditames que o guiarão ao longo de todo procedimento até que se finalize o Chamamento, e por fim celebre-se o Termo de Credenciamento. Ora, como o participante poderá ter garantia que no meio desse caminho algo poderá ser modificado? Logicamente, pelas regras já estabelecidas anteriormente, quando da publicação do edital. Por isso que a Administração entende que o edital funciona como um contrato entre as partes, garantindo que as partes envolvidas estejam cientes das suas obrigações. Ainda, destacamos que a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. O requerente refere em seu processo de impugnação, que analisou a integralidade das condições disposta no Edital nº 229/2022, após leitura exaustiva de tais condições. Esta CPL esclarece que não há cláusula no edital que vede a entrega dos documentos/envelopes através de correio, transportadora, motoboy, etc. Informamos que até este momento já recebemos mais de 20 envelopes com documentação para o edital 229/2022, sendo que mais da metade chegaram por correio ou transportadora, portanto **não** procede a afirmação de que os envelopes deverão ser entregues de forma presencial, ou via procurador. Quanto às impugnações ou solicitações de esclarecimentos, estas sim, devem ser protocoladas via Central de Atendimento ao Cidadão, não sendo aceitas se remetidas via fax, correio ou e-mail. Entendemos que tal exigência não restringe de forma alguma o exercício do livre direito de petição, como apontado pelo impugnante e também rechaçamos a afirmação que tal medida tenha o intuito de reduzir o número de licitantes. [...]". Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através da impugnação, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 3 - 2849 - Data 15/08/2022 - Página 5 / 5

**improcedente** a impugnação impetrada pelo Sr. JOACIR MONZON POUEY, considerando **indeferida** a mesma, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) .x.x.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Portaria Municipal nº 2.215/2021